



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 194/2020

AUTOR: DEP. JOSUÉ NETO

RECONHECE a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais no âmbito do Estado do Amazonas, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em períodos de calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado do Amazonas a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais para a população do Amazonas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, em períodos de calamidade pública.

Parágrafo único. A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 29 de abril de 2020.

JOSUÉ NETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade e exercício físicos, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2.º, § 1.º e § 2.º c/c art. 3.º da Lei Federal n.º 8080/90.

A prática periódica de atividades e exercícios físicos, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado à melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física na sociedade é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Temos acompanhado diuturnamente as afirmações de órgãos ligados a saúde sobre a importância e os benefícios da prática regular de exercícios físicos em todas as situações e em especial neste momento de isolamento social. Todos estes benefícios que são amplamente divulgados pela mídia e fortemente sustentados por estudos científicos devem, neste período, ser utilizados para fortalecer a imunidade e apoiar na profilaxia e reabilitação de doenças.

Por oportuno, devemos refletir sobre os critérios a serem adotados para que seja feita a reabertura desses estabelecimentos. De acordo com o Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região, existe a necessidade de realização de estudo preliminar para viabilizar, na medida do possível, com base nas orientações técnicas e científicas de profissionais da área de saúde, o gradual retorno das atividades em academias, empresas que prestam serviços de atividades físicas em geral e profissionais de Educação Física, adotando cuidados de higienização, organização e flexibilização de horários e contingente, evitando aglomerações e outras situações que possibilitem o agravamento da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Nessa esteira, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado do Amazonas, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por derradeiro, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público estadual para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente à estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos no Estado. Outrossim, é fundamental que o Estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física para a saúde da população.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 29 de abril de 2020.



JOSUÉ NETO
Deputado Estadual

